
Revista Eleitoral

10 ANOS DA AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

Tulio Cesar Zago

Pós-Graduado em Direito Processual Civil

Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

1. Introdução.

No corrente ano a Ação Rescisória Eleitoral completará 10 (dez) anos de vigência. Instituída no âmbito do direito eleitoral através da Lei complementar nº 86/96 a Ação Rescisória Eleitoral não ganhou o destaque merecido por parte dos estudiosos neste ramo da justiça especializada.

Ao longo dessa década o instituto recebeu a atenção de poucos e bons juristas que se debruçaram sobre questões de alta relevância. Destacam-se duas obras concernentes ao tema, a saber: “Ação Rescisória Eleitoral” de Pedro Henrique Távora Niess, editora Del Rey e “Ação Rescisória no Direito Eleitoral” de Rogério Carlos Born.

O TSE enfrentou questão relevante e pacificou o entendimento acerca da competência para o ajuizamento da Ação Rescisória. Ficou assentado que a competência é exclusiva da Corte Superior, não podendo, assim, rescindir julgados de primeiro grau.

Também, pouco se debateu acerca do instituto da “querela nullitatis” para atacar sentenças eleitorais eivadas de vício revelador de ato inexistente.

Assim, no presente artigo iremos apresentar a sistemática da Ação Rescisória Eleitoral, apontando as suas peculiaridades que a diferencia do regime proposto no Código de Processo Civil, bem como indicar os pontos marcantes ao longo destes 10 anos de existência, sem naturalmente ousar em esgotar o tema.

2. A sistemática da Ação Rescisória Eleitoral

A Ação Rescisória Eleitoral é instituto tão particular quanto o Direito Eleitoral, ambos com regramento próprio.

Consoante já anunciado, a Rescisória Eleitoral nasceu com a Lei Complementar nº 86/96 a qual introduziu a alínea “j” ao artigo 22, inciso I do Código Eleitoral, voltada a desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado que versarem unicamente sobre as inelegibilidades.

Eis o seu pressuposto específico: a Ação Rescisória Eleitoral é ação de impugnação que objetiva, tão-somente, atacar e desconstituir a coisa julgada material que resulte em declaração de inelegibilidade.

Todavia, apesar de prender-se a casos de inelegibilidade, o seu cabimento obedece ao comando proposto pelo art. 485 e incisos do Código de Processo Civil, ou seja, a Rescisória Eleitoral necessita fundar-se em algumas das hipóteses dos incisos I a IX do diploma adjetivo.

Os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

A doutrina aponta duas categorias de inelegibilidade: absoluta e relativa.

A absoluta, segundo o prof. José Afonso da Silva, “é apenas a inelegibilidade dos analfabetos e dos que perderam os direitos políticos, porque os demais têm, ao menos, uma expectativa de cessação do impedimento. Nota-se que os absolutamente inelegíveis são aqueles que não são titulares da elegibilidade. O absoluto está precisamente nisto: não podem pleitear eleição alguma”^{[9][1]}

Já a relativa é tratada detalhadamente na Lei Complementar nº 64/90.

A rescisória eleitoral, porém, não se limita às inelegibilidades ainda não declaradas, mas também as incompatibilidades da LC 64/90 e a ausência das condições de elegibilidade, como bem aponta Pedro Henrique Távora Niess.^{[10][2]}

As incompatibilidade (ou impedimento), nas palavras de Tito Costa, “são restrições de caráter administrativo que se opõem ao exercício do mandato eletivo. São elas detectáveis, portanto, após a eleição do candidato, ao ensejo de sua diplomação, ou de sua posse.”^{[11][3]} Funda-se no Princípio da Moralidade da Administração Pública.

As condições de elegibilidade estão previstas na art. 14, § 3º e 4º da Constituição Federal os quais realçam os requisitos de ordem subjetiva e objetiva que deve ostentar o candidato.

Assim, pode-se afirmar, pois há um consenso entre os doutrinadores, que a Ação Rescisória Eleitoral desconstitui as “sentenças de mérito transitadas em julgado” provenientes de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, Recurso Contra a Diplomação ou Investigação Judicial e dos recursos correspondentes, posto que a decisão proveniente dessas medidas atingem a capacidade eleitoral do candidato.

⁹[1][1] José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT, 6ª ed., p. 334.

¹⁰[10][2] Pedro Henrique Távora, Niess. *Ação Rescisória Eleitoral*, Del Rey Editora.,p. 28.

¹¹[11][3] Tito Costa, *Recursos em Matéria Eleitoral*, RT, 7ª ed. p.221.

Um dos pontos distintivos entre a Rescisória Eleitoral e a Rescisória do art 485 do CPC é o concernente ao prazo fixado para propor a ação. Enquanto que no sistema do Código de Processo Civil o prazo, decadencial, é de 2 (dois) anos, no Eleitoral o prazo é de apenas 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o acórdão transitou materialmente em julgado.

Um sistema jurídico que se pretende forte necessita garantir a segurança das relações sociais. No direito eleitoral essa necessidade é mais acentuada, visto ser permeada por norma de direito público.

Consumada a decadência, o fenômeno da coisa julgada atingirá a sua plenitude, tornando-se imutável e irrevocável a sentença, convalidando com ela todas as nulidades existentes, ao menos que o vício constitua um pressuposto de existência do processo.

Aqui, é preciso abrir um parêntese para tocar num ponto pouco discutido no campo eleitoral. Trata-se do cabimento da “querela nullitatis”.

A questão em análise exige o estudo dos pressupostos processuais.

Sabe-se que para a relação jurídica processual se desenvolver validamente, para que se atinja uma sentença de mérito, é imperioso que o magistrado analise os requisitos de admissibilidade do processo, onde se apreciará os pressupostos processuais e as condições da ação.

No direito processual contemporâneo, o estudo dos pressupostos processuais mostra-se imprescindível, posto que só se alcançará uma sentença de mérito justa se a relação processual existir e for válida.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier mergulhou a fundo nesta questão e em sua obra “Nulidade do Processo e da Sentença” faz a sistematização dos pressupostos processuais dividindo-os em pressupostos processuais de existência e pressupostos processuais validade do processo.

Para essa autora inclui-se no rol dos pressupostos processuais de existência: 1. A Jurisdição; 2. Representação do autor (capacidade postulatória); 3. Petição inicial e 4. Citação.

Os pressupostos de validade são: 1. Juízo - competência (absoluta); 2. Juiz - imparcialidade (impedimento); 3. Capacidade e legitimidade processual; 4. Petição inicial válida; 5. Citação válida.^{[12][4]}

Assim para que uma sentença seja válida é preciso reúna todos os elementos dos pressupostos processuais de validade. É justamente aqui o campo de incidência das nulidades processuais.

Sentenças nulas, são atacáveis através de ação rescisória e se sujeitam ao prazo decadencial de 2 (dois) anos, ou como é o caso das Rescisórias Eleitorais, 120 (cento e vinte) dias. Após o decurso deste prazo a sentença contendo vício de nulidade torna-se imutável.

De outro norte, a sentença que padeça dos pressupostos de existência, é sentença inexistente, e, por isso, não atingidas pela coisa julgada, podendo ser desconstituída a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, através de ação declaratória de inexistência, ou, a “querela nullitatis”.

Anulidade e a inexistência são, portanto, vícios distintos.

Como assevera a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, “sobre sentenças inexistentes não pesa autoridade de coisa

^{12[12][4]} Teresa Arruda Alvim Wambier, *Nulidades do Processo e da Sentença*, RT, 5ª ed., p. 49.

julgada”^{[13][5]}.

Vale ressaltar que a “querela nullitatis” é uma das espécies de ação de impugnação e encontra alicerce no art. 741, I, do CPC.

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni em artigo publicado na Revista Juris Síntese nº 41, pesquisando a origem do instituto da “querela nullitatis” escreveu: “A ‘querela nullitatis’ via processual autônoma, criada no direito intermédio, nos estatutos italianos, que tinha por escopo denunciar as graves nulidades havidas no processo e, conseqüentemente, na sentença - se encaixa perfeitamente na classe das ações impugnativas. Trata-se de verdadeira ação, conseqüentemente, de relação jurídica autônoma e diversa daquela em que proferida a decisão que se pretende impugnar. Como se esse argumento já não fosse suficiente, tem-se que foi através da “querela nullitatis” que surgiram as ações impugnativas hoje conhecidas.”^{[14][6]}

Assim, uma sentença de mérito proferida por um juiz eleitoral, que se verifique a ausência de um dos pressupostos de existência, como por exemplo, um processo em que não há citação, não poderá estar sujeito ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura da ação rescisória eleitoral, posto que não se rescinde o que não existe.

A questão da “querela nullitatis” é discutida de forma muito tímida dentro do direito eleitoral. Poucos juristas deste ramo da justiça especializada reconhece a sua aplicabilidade, como é o caso do profº Pedro Henrique Távora Niess, já citado no início deste trabalho.

Portanto, não deve haver óbices para aplicação da “querela nullitatis” no direito eleitoral.

^{13[13][5]} Teresa Arruda Alvim Wambier, ob. cit., p. 301.

^{12[12][4]} Fernando da Fonseca Gajardoni, *Sentenças Inexistentes e “Querela Nullitatis”*, Juris Síntese nº 41 - Mai/Jun de 2003.

Estando o operador diante de uma sentença eivada com o vício de inexistência, deve utilizar-se desta ação de impugnação, cujo processamento se fará perante o juiz eleitoral de primeira instância, não sendo da competência exclusiva do TSE.

Outro ponto peculiar da rescisória eleitoral é que o processo será gratuito, não se sujeitando à regra do art. 488, II do CPC.

A doutrina e jurisprudência discutiram durante algum tempo se a Corte Superior poderia rescindir decisões provenientes de instâncias inferiores.

O assunto parece estar pacificado no Tribunal Superior Eleitoral que já decidiu: “Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentença de primeiro grau.” (JSTE 12(3) 11-21).

3. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 86/96

A Lei Complementar 86/96, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1459-5, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, atacando a vigência das expressões “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o Trânsito em Julgado” inserido no art. 1º, e a constante na parte final do seu art. 2º “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até 120 (cento e vinte) dias anteriores à sua vigência”.

Tal Ação Direta, em maio de 1999, foi julgada procedente em parte, ficando assentado que não ofende a Constituição Federal a instituição de uma Ação Rescisória Eleitoral nos moldes propostos pela Lei Complementar 86/96, declarando,

todavia, a inconstitucionalidade das expressões acima registradas.

A Suprema Corte entendeu que a expressão “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o Trânsito em Julgado” contida na alínea “j” do art. 22, I, do Código Eleitoral, é inconstitucional uma vez que implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre a inelegibilidade, posto que afronta o ar. 5º XXVI da Constituição Federal.

Para declarar a inconstitucionalidade da expressão inserida no art. 2º da Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal argumentou que a eficácia retroativa afetaria o direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de ilegitimidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por ação rescisória.

Enfim, a Lei Complementar nº 86/96 que introduziu no âmbito desta justiça especializada a Ação Rescisória é constitucional, sendo um importante instrumento de correção de injustiça eventualmente praticada pelo Judiciário.

4. Conclusão

No presente trabalho procuramos fazer uma análise do que representou a inserção da Ação Rescisória no âmbito do direito eleitoral ao longo de sua primeira década.

A Ação Rescisória é sem dúvida a mais importante das ações impugnativas tendente a desconstituir sentenças transitadas em julgado eivadas de vícios que abalam a validade do processo. Mas não é a única.

Como demonstrado, mostra-se perfeitamente cabível a qualquer tempo a propositura da “querela nullitatis” quando a sentença padecer de algum dos pressupostos processuais

de existência, uma vez que não são atingidas pela coisa julgada.

No campo do direito eleitoral a Ação Rescisória está limitada aos casos de ilegitimidade, incompatibilidade e de condições de elegibilidade.

Por tudo que a ação rescisória representa no sistema jurídico, mesmo diante de críticas levantadas por juristas autorizados, não se pode negar o seu importante papel no regime processual brasileiro.

Não se duvida que o instituto em estudo de certa forma abalou a estabilidade dos seus julgados. Não faltaram por isso vozes balizadas criticando o instituto. Juristas como Joel José Cândido, em seu já clássico “Direito Eleitoral Brasileiro” registrou: “Trata-se de medida que não merece aplausos, posto que, a partir dela, não se pode mais falar em segurança do processo eleitoral, em ponto que lhe é relevante. A necessidade de estabilidade dos julgados eleitorais e seus conteúdos, dada a íntima correlação deles com a própria organização do Estado, não recomendava a novidade, da qual, até aqui, estávamos imunes.”^{[15][7]}

Ela é utilizada em situações excepcionalíssimas que autorizam, diante da grave injustiça, a desconstituição da coisa julgada material.

À evidência, trata-se de instrumento de harmonização e garantia do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional do Estado.

^{15[15][7]} Joel J. Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 11ª ed., p. 249

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

WAMBIER, Arruda Alvim Teresa. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev.atual.e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 16).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BORN, Rogério Carlos. **Ação rescisória no direito eleitoral - limites**. Paraná: Juruá, 2002.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. ver.e atual. São Paulo: EDIPRO, 2004.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 7.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA, Adriano Soares da. **Institucional de direito eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Sentenças inexistentes e querela nullitatis**. **Revista Juris Síntese**, n. 41, maio/jun. 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil anotado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Ação rescisória eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.